

AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.012-B, DE 2005

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Dispõe sobre o regime previdenciário e tributário do trabalhador por conta própria de pequena renda e dos nanoempreendedores e cria o ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) ; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei regula o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável aos trabalhadores por conta própria, de baixa renda e aos nanoempreendedores, relativos aos tributos e às contribuições Previdenciárias, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição.

CAPÍTULO II

DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se trabalhador independente aquele não vinculado a relações de subordinação e de dependência a um empregador ou único contratante.

Parágrafo único - Não se aplicam às relações do trabalhador independente as normas do Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943, e de suas atualizações.

Art. 3º - O trabalhador independente pode atuar como:

I - trabalhador por conta própria, quando realiza o seu trabalho individualmente recebendo de dois ou mais clientes ou fontes pagadoras, podendo contar com o apoio de auxiliares não remunerados;

II- empreendedor, quando explora uma atividade econômica, com dois ou mais clientes ou fontes pagadoras, podendo contar com o apoio de auxiliares remunerados.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - trabalhador por conta própria, de baixa renda, aquele cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao limite de isenção do imposto de renda da pessoa física;

II - nanoempreendedor, aquele cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao limite de isenção do imposto de renda da pessoa física, multiplicado pelo número de pessoas remuneradas, até o limite de cinco.

§ 1º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que o trabalhador houver exercido

atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o produto dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E
CONTRIBUIÇÕES DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES DE BAIXA
RENDA
- ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL -
Seção I
Da Definição e da Abrangência

Art. 5º - Os trabalhadores independentes enquadrados nas condições de trabalhador por conta própria de baixa renda ou de nanoempreendedores poderão optar pela inscrição no Sistema Integrado de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda - ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL.

§ 1º - A inscrição no ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL implica pagamento trimestral unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF;
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- d) Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados – IE;
- e) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- f) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- g) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- h) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- i) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica de que tratam o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991;
- j) Contribuição para a seguridade social, a cargo da pessoa física de que trata o art. 21 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável:

- a) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF;
- b) imposto sobre importação de produtos estrangeiros - II;

- c) imposto de renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pelo contribuinte e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;
- d) imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR;

§ 3º - Os trabalhadores independentes poderão aderir voluntariamente ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regulado pela Lei n.º 8.036 de 11 de maio de 1990.

§ 4º - A inscrição no ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL dispensa as pessoas físicas e jurídicas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Art. 6º - O ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL poderá incluir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal - ICMS ou o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS devido por trabalhadores por conta própria de baixa renda e nanoempreendedores, desde que a Unidade Federada ou o Município em que esteja estabelecidas venha a aderir mediante convênio.

§ 1º - Os convênios serão bilaterais e terão como partes a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou Município.

§ 2º - O convênio entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, do seu extrato.

§ 3º - Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISS do ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL somente produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da denúncia.

Seção II

Do Recolhimento e dos Percentuais

Art. 7º - O valor devido trimestralmente pelos trabalhadores independentes inscritos no ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL será determinado mediante a aplicação sobre a receita bruta trimestral auferida do percentual de 1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos por cento) com a seguinte destinação:

I - 0% (zero por cento) relativo ao IR;

II - 0,13 % (treze centésimos por cento) relativo ao PIS/PASEP;

III - 0 % (zero por cento) relativo à COFINS;

IV - 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) relativos às contribuições de que trata a alínea "i" do § 1º do art. 5º

§ 1º - Além do percentual estabelecido neste artigo, os inscritos no ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL recolherão trimestralmente, juntamente com esse percentual, a contribuição individual para a seguridade social com base na alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição para cada trabalhador associado ao seu negócio, até o limite de 4 (quatro) por trimestre.

§ 2º - Os trabalhadores associados deverão fazer a sua inscrição como contribuinte individual da Previdência Social, no âmbito do ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL, ficando sujeitos exclusivamente à contribuição prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Caso o trabalhador por conta própria opte pela participação no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deverá acrescer uma contribuição de 8% (oito por cento) sobre a sua remuneração, que não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da receita bruta, no caso de prestador de serviços e de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta, nos demais casos.

§ 4º - Caso o nanoempreendedor opte pela participação no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS par si e para os trabalhadores associados deverá acrescer uma contribuição de 8% (oito por cento) sobre a sua remuneração e dos trabalhadores associados, indicando a participação individual de cada trabalhador.

Seção III

Da data e forma de pagamento

Art. 80 - O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pelos inscritos no ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL será feito de forma centralizada, até o décimo dia útil do trimestre subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

§1º - Para fins do disposto neste artigo, a Secretaria da Receita Federal instituirá documento de arrecadação único e específico (DARF - ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL).

Art. 9º - Os nanoempreendedores inscritos no ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL apresentarão anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam o art. 7º desta lei.

§1º - Os nanoempreendedores ficam dispensados de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes todos os documentos e demais papéis

referentes à movimentação do seu negócio.

CAPÍTULO IV

DA OPÇÃO PELO ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL

Seção I

Dos procedimentos para a opção

Art. 1º - A opção pelo ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL dar-se-á pela inscrição múltipla do trabalhador independente enquadrado na condição de trabalhador por conta própria, de baixa renda, ou de nanoempreendedor, junto à Receita Federal, à Previdência Social ou ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - A inscrição deverá ser simplificada requerendo-se exclusivamente os elementos de identificação pessoal, com elementos que minimizem a ocorrência de confusão com homônimos.

§ 2º - Com a inscrição trabalhador independente receberá dois códigos numéricos:

I - um correspondente à sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo:

- a) do Cadastro das Pessoas Físicas - CPF, quando trabalhador por conta própria;
- b) do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, quando na noempreendedor.

II - um correspondente à inscrição no PIS/PASEP.

§ 3º - No caso de convênio com as Unidades Federadas e aos Municípios serão designados códigos numéricos referentes ao ICMS e ao 155.

§ 4º - Os trabalhadores já inscritos, detentores de códigos numéricos no Cadastro Geral de Contribuintes e/ou no PIS/PASEP comunicarão os códigos atuais e solicitarão a alteração cadastral.

§ 5º - Os trabalhadores já inscritos no SIMPLES farão uma alteração cadastral, sem necessidade de qualquer documentação ou informação adicional.

§ 6º - A opção exercida de conformidade com este artigo, submeterá o trabalhador à sistemática do ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL a partir de ano da inscrição, com efeitos a partir de 1º de janeiro do referido ano, exceto se realizado no último trimestre, quando prevalecerá a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Seção II

Das vedações à opção

Art. 11 - Não poderão optar pelo ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL:

I - o trabalhador por conta própria que, como pessoa física, seja obrigado a apresentar declaração anual de Imposto de Renda;

II - o nanoempreendedor que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta igual ou superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - o nanoempreendedor cujo negócio seja constituído sob a forma de sociedade por ações;

IV - o nanoempreendedor que participe com mais de 10 % (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II deste artigo.

Seção III

Da exclusão do ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL

Art. 12 - A exclusão do ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL será feita mediante comunicação do trabalhador inscrito ou de ofício.

Art. 13 - A exclusão mediante comunicação do inscrito dar-se á:

I - por opção:

II - obrigatoriamente quando incorrer em qualquer das situações excludentes previstas no art. 11.

§ 1º - A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral;

§ 2º - Aplicam-se ao ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL os procedimentos, no que couber, previstos no capítulo VI da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da extensão dos procedimentos do SIMPLES

Art. 14 – Aplicam-se ao ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL as normas referentes a arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação previstas nos artigos 17 a 22 da lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

Seção II

Da vigência

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho no Brasil comporta uma legião de excluídos, que vivem à margem dos benefícios sociais garantidos pela legislação. São trabalhadores sem carteira assinada, cuja única fonte de sustento é a atividade informal de baixa remuneração. Os números não deixam dúvidas sobre a gravidade do problema. Segundo a Previdência Social, dos 180 milhões de brasileiros, pelo menos 41 milhões trabalham sem registro formal. São ambulantes, costureiras, agricultores, empregados domésticos e autônomos, que hoje não têm qualquer proteção legal do Estado. Destes, 36,7 milhões vivem sem cobertura previdenciária.

A informalidade tem reflexos negativos sobre a economia brasileira, atingindo cerca de 40% do Produto Interno Bruto (PIB), o que afeta a arrecadação fiscal e a atividade produtiva. Os impostos que o Governo deixa de arrecadar contribuem de forma decisiva para reduzir sua capacidade de investimentos e de gerar empregos. A culpa, em grande parte, é da carga fiscal elevada e da legislação trabalhista ultrapassada, que onera a produção. O efeito é semelhante ao de uma bola de neve: o aumento da carga tributária estimula a economia informal, que, por sua vez, diminui a receita do Governo, aumenta os custos e reduz a competitividade das empresas.

Para romper este círculo vicioso, é necessário um conjunto de iniciativas que promovam a inclusão dos trabalhadores informais. A atual proposição busca um regime jurídico capaz de abrigar adequadamente os trabalhadores informais, sem submetê-los à camisa-de-força das regulamentações ora em vigor. A base para essa profunda mudança no mercado de trabalho reside na criação de um grande plano de previdência popular e na unificação dos encargos fiscais e previdenciários em uma só contribuição.

O ESTATUTO DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR INFORMAL vai reunir todos os encargos trabalhistas e impostos federais em uma única taxa, a ser paga trimestralmente. O autônomo será caracterizado – para os efeitos legais – como pessoa física, cuja inscrição será unitária, valendo para o Imposto de Renda, com um número de CPF, como trabalhador, com um número de PIS-Pasep, e como segurado da Previdência. Dessa forma, será possível simplificar os custos trabalhistas e promover a inclusão dos informais, garantindo-lhes benefícios que hoje são concedidos apenas aos trabalhadores com carteira.

Diante dos novos encargos estabelecidos pela Previdência Social em 1999, a única saída para os trabalhadores por conta própria é transferir-se para o regime de pessoa jurídica, buscando o enquadramento no regime do SIMPLES. Mas essa solução é inviável para o autônomo ou empregador de baixa renda, porque ele não tem como arcar os custos de gestão e controle de uma microempresa.

A alternativa está num regime próprio, como pessoa física, portanto sem necessidade de atender às exigências válidas para pessoa jurídica, mas segundo critérios similares ao SIMPLES: uma única contribuição que envolva todos os encargos. As alíquotas serão significativamente mais baixas que as do INSS, de forma a estimular a participação dos trabalhadores informais.

Já o plano de previdência popular será fundamental para garantir amparo social a esses profissionais. Um dos benefícios previstos é o Seguro Perda de Renda, que assegura um auxílio mensal para o trabalhador incapacitado em função de acidente. Também será instituída a declaração simplificada de renda para abrir conta em banco, além de auxílio-doença, pensão e facilidades para adquirir planos de previdência privada e abrir linhas de crédito.

O projeto abre caminho para uma reforma geral na legislação trabalhista, mais necessária do que nunca. As leis precisam ser flexíveis, permitindo ao trabalhador optar pela negociação individual ou coletiva, por setor ou por empresa, com ou sem a participação dos sindicatos. A mesma flexibilidade deve ser adotada em relação à jornada de trabalho e aos encargos pagos pelos empregadores. A experiência mostra que, quando as regras legais e contratuais são flexíveis, as sociedades conseguem acomodar as pessoas que são lançadas todos os anos ao mercado de trabalho. O Brasil precisa seguir esse rumo para gerar mais empregos e estimular o crescimento de sua economia.

Entendemos que esta iniciativa seja oportuna, peço o apoio aos ilustres Pares que lhe prestem o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2005

LEONARDO PICCIANI

Deputado Federal

PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

.....

Seção II Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

** Seção II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art.23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

** A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, de que trata este inciso, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, por força do artigo 10 da Lei nº 10.666, de 08/05/2003.*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art.23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art.28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art.30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art.23 desta Lei.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 12. (VETADO)

** § 12. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13. acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000.*

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art.22 desta Lei, é de:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º (VETADO)

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art.22 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 5º O disposto no inciso I do art.3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art.12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI
DA EXCLUSÃO DO SIMPLES**

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art.9º;

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 60.000,00(sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

§ 1º A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral.

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante, alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art.9º;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art.9º e da alínea b do inciso II deste artigo.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art.200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Sistema Tributário Nacional);

III - resistência a fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual;

V - prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art.13;

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, alínea b, do art.13;

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art.9º;

V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

§ 1º A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS de conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do SIMPLES, em conformidade com o disposto no inciso II do art.13.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Art. 17. Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

§ 1º Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

§ 2º A celebração de convênio, na forma do art.4º, implica delegar competência, à Secretaria da Receita Federal, para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art.7º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

§ 3º O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização.

Seção I Da Omissão de Receita

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Seção II Dos Acréscimos Legais

Art. 19. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Art. 20. A inobservância da exigência de que trata o § 5º do art.8º sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que constatada a irregularidade.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

Art. 21. A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos determinados no § 3º do art.13, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

Art. 22. A imposição das multas de que trata esta Lei não exclui a aplicação das sanções previstas na legislação penal, inclusive em relação a declaração falsa, adulteração de documentos e emissão de nota fiscal em desacordo com a operação efetivamente praticada, a que estão sujeitos o titular ou sócio da pessoa jurídica.

Seção III **Da Partilha dos Valores Pagos**

Art. 23. Os valores pagos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES corresponderão a:

I - no caso de microempresas:

a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea a do inciso I do art.5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art.3º;

4 - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) relativos à COFINS;

b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea b do inciso I do art.5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 0,4% (quatro décimos por cento), relativo à CSLL;

4 - 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art.3º;

5 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea c do inciso I do art.5º:

1 - 0% (zero por cento), relativo ao IRPJ;

2 - 0% (zero por cento), relativo ao PIS/PASEP;

3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;

4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;

5 - 2% (dois por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art.3º;

II - no caso de empresa de pequeno porte:

- a) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea a do inciso II do art.5º:
- 1 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,13% (treze centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art.3º;
- b) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea b do inciso I do art.5º:
- 1 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art.3º;
- c) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea c do inciso II do art.5º:
- 1 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,39% (trinta e nove centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art.3º;
- d) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea d do inciso II do art.5º:
- 1) - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art.3º;
- e) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea e do inciso II do art.5º:
- 1 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao IRPJ;
 - 2 - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - 1% (um por cento), relativo à CSLL;
 - 4 - 2% (dois por cento), relativos à COFINS;
 - 5 - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art.3º.
- f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea f do inciso II do art.5º:
- 1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;
 - 2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;
 - 3 - um por cento, relativo à CSLL;
 - 4 - dois por cento, relativos à COFINS;
 - 5 - três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art.3º;
- * Alínea f acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.
- g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea g do inciso II do art.5º:
- 1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art.3º;

** Alínea g acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea h do inciso II do art.5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPG;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art.3º;

** Alínea h acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea i do inciso II do art.5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art.3º.

** Alínea i acrescida pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º Os percentuais relativos ao IPI, ao ICMS e ao ISS serão acrescidos de conformidade com o disposto nos §§ 2º a 4º do art.5º, respectivamente.

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do art.2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art.2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea e do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art.5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

***Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**

***Vide Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -

PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;" (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 252, DE 15 DE JUNHO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 32. O art. 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do art. 9º;

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do ato declaratório de exclusão nos casos dos incisos XV e XVI do art. 9º.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do caput, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo SIMPLES mediante a comprovação, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o seu domicílio fiscal, da quitação do débito inscrito no prazo de até trinta dias contados a partir da ciência do ato declaratório de exclusão." (NR)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta para criar um sistema integrado e simplificado de pagamento de tributos e contribuições, nos moldes do vigente SIMPLES, para trabalhadores por conta própria de baixa renda e para proprietários de empreendimentos cuja receita bruta anual seja muito pequena. Tal sistema abrangeria também a contribuição para a previdência social.

O projeto é composto de 15 artigos, em que se detalha o sistema. Destacamos o art. 2º, que define como trabalhador independente aquele não vinculado a relações de subordinação e de dependência. O art. 3º, que classifica tal trabalhador em “por conta própria” e “empreendedor”, categoria denominada de “nanoempreendedor”. O art. 4º estabelece que os trabalhadores por conta própria se enquadram no sistema proposto se tiverem receita bruta no ano igual ou inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. O mesmo valor se aplica aos nanoempreendedores, mas permitindo-se que se multiplique o limite pelo número de pessoas remuneradas (até 5 pessoas).

O art. 5º é o central, definindo o sistema integrado de pagamento de tributos, que o projeto denomina de Estatuto de Proteção ao Trabalhador Informal. Neste, estabelece-se que se incluem no referido sistema o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Pessoa Física, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Exportação, Contribuição para o PIS-PASEP, Contribuição sobre o Lucro Líquido, COFINS, CPMF, Contribuição da Pessoa Jurídica e Contribuição Individual para a Previdência Social. Dispõe ainda que os trabalhadores independentes poderão aderir voluntariamente ao FGTS.

O art. 6º abre a possibilidade, mediante convênio com as respectivas esferas de governo, de inclusão do ICMS e do ISS no referido Estatuto.

O art. 7º define uma alíquota de 1,33% da receita bruta, bem como os correspondentes tributos por ela abrangidos. Acrescenta ainda, para a previdência social, alíquota de 5% sobre o limite mínimo do salário-de-contribuição para cada trabalhador.

O art. 11 define as vedações para adesão ao Estatuto, basicamente em relação ao patamar de renda, à forma de constituição sob forma de sociedade por ações e à participação, com mais de 10%, em outras empresas. O art. 14 determina que se apliquem, no tocante à arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação, as mesmas normas aplicáveis ao SIMPLES.

Por fim, o art. 15 reza que a lei entra em vigor na data de publicação, mas com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto será examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A informalidade é um dos mais sérios problemas que a sociedade brasileira enfrenta. Segundo dados da PNAD/IBGE, 44% dos trabalhadores brasileiros são informais, assim classificados os empregados sem carteira e os que atuam por conta própria. Quando se consideram apenas os trabalhadores não-qualificados, o percentual se aproxima dos 55%. Além de não receber proteção trabalhista, a remuneração desse grupo não alcança dois terços da remuneração dos empregados formais

As consequências da informalidade são significativas. Ela deixa inúmeras pessoas sem proteção previdenciária, contribui para o crônico déficit atuarial do sistema, exclui milhões de pessoas dos benefícios trabalhistas e representa enorme evasão tributária, entre outras mazelas. Não há dúvidas, portanto, da importância das preocupações que motivam a presente proposição.

Ocorre que já tramitam nesta Casa diversos projetos com tal objetivo, tendo mesmo sido constituída Comissão Especial para examiná-los. Destacam-se os Projetos de Lei Complementar nº 123, de 2004, e 210, também de 2004. O primeiro tem o objetivo precípuo de criar o Supersimples, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 42 e o segundo intenta dar tratamento especialmente favorecido a microempresas muito pequenas (receita bruta anual de até R\$ 30 mil).

A referida Comissão aprovou Substitutivo apresentado pelo Relator, o ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, que abrangeu também um anteprojeto elaborado pelo SEBRAE, intitulado Lei Geral da Microempresa. Acreditamos que a maior parte do objeto da proposição ora em exame já foi atendido pelo supracitado Substitutivo.

A definitiva aprovação e implementação das providências preconizadas no Substitutivo representarão passos firmes e importantes para a redução da informalidade no País. É claro que não se trata de panacéia. Um conjunto muito mais amplo de políticas públicas, incluindo medidas legislativas, é necessário. Há, contudo, avanços inegáveis em curso.

Ante o exposto, embora louvando a excelente iniciativa do Deputado Leonardo Picciani, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.012, de 2005.**

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2005.

Deputado **André Figueiredo**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.012/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Nelson Marquezelli - Vice-Presidente, Bernardo Ariston, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, André Figueiredo, Dr. Benedito Dias, Gonzaga Mota e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2006.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.012, de 2005, tem por objetivo criar um regime previdenciário e tributário do trabalhador por conta própria de pequena renda e dos nanoempreendedores, além de instituir o Estatuto de Proteção ao Trabalhador Informal.

Para tanto, a proposição, dividida em capítulos, traz conceitos e definições necessárias à classificação dos trabalhadores por conta própria e pequenos empreendedores para o fim do enquadramento ao regime diferenciado previdenciário e tributário, a saber:

- Capítulo I – Das Disposições Preliminares;
- Capítulo II – Dos Trabalhadores Independentes;

- Capítulo III – Do Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda – Estatuto de Proteção ao Trabalhador Informal;
- Capítulo IV – Da Opção pelo Estatuto de Proteção ao Trabalhador Informal;
- Capítulo V – Das Disposições Gerais.

Em sua justificativa, o autor alega que *o mercado de trabalho comporta uma legião de excluídos que vivem à margem dos benefícios sociais garantidos pela legislação. São trabalhadores sem carteira assinada, cuja única fonte de sustento é a atividade informal de baixa renda. Assim, para romper esse círculo vicioso, é necessário um conjunto de iniciativas que promovam a inclusão de trabalhadores informais. A atual proposição busca um regime jurídico capaz de abrigar adequadamente os trabalhadores informais, sem submetê-los à camisa-de-força das regulamentações ora em vigor.*

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada no dia 22 de novembro de 2006, rejeitou unanimemente o presente projeto de lei, nos termos do Parecer do relator, Deputado André Figueiredo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, queremos esclarecer que cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar tão-somente os aspectos trabalhistas da proposição, nas matérias cuja competência é estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, manifestaremos apenas quanto aos arts. 2º, 3º, 4º, e o § 3º do art. 5º da proposição.

Todavia, mesmo quanto às questões trabalhistas, percebemos que pouco temos a apreciar, especificamente com relação aos conceitos criados pelo presente projeto para contemplar o trabalhador autônomo, cuja figura jurídica, segundo Delgado (2005, p. 336), *consiste, entre todas as figuras próximas à do empregado, naquela que tem maior generalidade, extensão e importância sociojurídica no mundo contemporâneo*. Ademais, os diversos vínculos de trabalho autônomo são distintos da figura técnico-jurídica da relação de emprego em vista da falta dos elementos fáticos-jurídicos da subordinação e da pessoalidade

No projeto em exame, foi criada a figura do trabalhador independente, que pode atuar como trabalhador por conta própria ou empreendedor, sendo, que, ainda, para os fins do projeto, tem-se a figura do *nanoempreendedor*.

Na nossa opinião, os novos conceitos dispostos nos arts 2º, 3º e 4º da proposta não alteram, bem como pouco acrescentam, as inúmeras figuras jurídicas com as quais se reveste o trabalho autônomo nas relações laborais verificadas no mercado de trabalho brasileiro. Tais figuras, entretanto, não estão tipificadas na legislação trabalhista. Os arts. 593 a 609 do Código Civil tratam da *prestação de serviços*, os arts. 610 a 625, da *empreitada* e os arts. 710 a 721, da *agência e distribuição*, atividade essa que até o advento do novo Código Civil era conhecida como *contrato de representação comercial* e regulada pela Lei nº 4.886, de 1965.

No Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda, também denominado de Estatuto de Proteção ao Trabalhador Informal, previsto no § 3º do art. 5º da proposição, os trabalhadores independentes poderão aderir voluntariamente ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O FGTS, nos últimos anos, tem recebido inúmeras críticas em vista do baixo rendimento de suas contas vinculadas. Ou seja, a metade do que se verifica nas cadernetas de poupança. Outra crítica feita ao Fundo diz respeito à restrição impostas à movimentação das contas vinculadas, elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, razão da existência de inúmeras proposições tramitando nesta Casa, com a finalidade de criar mais hipóteses de movimentação das contas

para contemplar, por exemplo o pagamento de mensalidades escolares. Houve ainda, no passado, quem defendesse a incorporação do valor da contribuição ao salário do trabalhador, o qual decidiria a melhor forma de utilização dos recursos.

Assim, não se justifica que o trabalhador autônomo possa aderir ao FGTS, que tem por principal objetivo a constituição de um pecúlio para o caso de dispensa sem justa causa do empregado. Esse pecúlio, para o caso de inatividade não programada, poderia ser constituído espontaneamente pelo trabalhador por conta própria, em uma aplicação financeira mais rentável, como a caderneta de poupança, por exemplo.

Ademais, gostaríamos de salientar a edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.*

Esse Estatuto, conhecido como SUPERSIMPLES, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

- I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

A Lei Complementar ainda dispõe sobre a redução de 20% para 11% da alíquota da contribuição para a previdência social do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vê-se, assim, que o SUPERSIMPLES tem objetivos bastantes semelhantes à proposição em exame, na medida em que visa, sobretudo, a formalização da economia, mediante a redução de tributos para os pequenos empreendedores.

Ante o exposto, no tocante ao mérito que compete exclusivamente à CTASP, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.012, de 2005.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.012-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Eduardo Barbosa, João Oliveira, Maria Helena, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.012, de 2005, visa instituir o Sistema Integrado de Tributos e Contribuições dos Trabalhadores Independentes de Baixa Renda, por meio do qual será concedido tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido aos trabalhadores por conta própria de baixa renda e aos nanoempreendedores. Enquadram-se no primeiro grupo, os trabalhadores com receita bruta anual correspondente a, no máximo, o valor do limite de isenção do imposto de renda da pessoa física, enquanto integram o segundo grupo, os empreendimentos que auferem o mesmo valor de receita multiplicado pelo número de pessoas remuneradas, até o limite de cinco .

O novo regime de tributação integra o pagamento do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica, do imposto sobre produtos industrializados, do imposto sobre exportações, do PIS/PASEP, da contribuição social sobre o lucro líquido, da COFINS, da CPMF e das contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa física e da pessoa jurídica. O recolhimento da exação será feito trimestralmente, mediante a aplicação de uma alíquota de 1,33%, assim distribuída: 0% relativo ao imposto de renda e COFINS, 0,13% relativo ao PIS/PASEP e 1,2% relativo à contribuição para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica.

Além desse percentual, o contribuinte optante recolherá trimestralmente, à título de contribuição individual para a Seguridade Social, o valor equivalente a 5% do limite mínimo do salário de contribuição para cada trabalhador associado ao seu negócio, até o limite de quatro.

Adicionalmente, o contribuinte poderá optar pelo recolhimento do FGTS à alíquota de 8% sobre a sua remuneração, que não poderá ser inferior a 70% da receita bruta, no caso de prestador de serviço, e a 50%, nos demais casos, bem como sobre a remuneração dos trabalhadores associados.

A proposição foi encaminhada à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde prevaleceu o posicionamento pela rejeição. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a matéria foi igualmente rejeitada. Em ambas as Comissões o mérito da proposta foi denegado, sob o argumento de que à época da apreciação do projeto encontrava-se em tramitação, na Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2006 que se propunha a instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, mais conhecido como “Super Simples”, que de forma mais completa e

abrangente, dispunha sobre o tratamento favorecido e diferenciado a ser conferido para o setor nas esferas tributária, trabalhista e previdenciária.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam

renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Verifica-se que a proposição em tela possui características que em muito se assemelham aos aspectos que nortearam a elaboração e aprovação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conhecida como a Lei do Super Simples. Tanto uma como a outra visam integrar o microempresário à economia formal, por meio da instituição de um regime único, simplificado e favorecido de arrecadação de impostos e contribuições sociais.

Contudo, cumpre enfatizar que a Lei Complementar nº 123/07 assumiu uma abrangência sem precedentes, ao estabelecer o regramento geral aplicável às micro e pequenas empresas em matéria tributária, trabalhista, previdenciária, creditícia, nas compras governamentais, no acesso à tecnologia, em relação ao associativismo, dentre outros aspectos. O regime ali instituído engloba os principais tributos federais, além do ICMS estadual e do ISS municipal, tendo alcançado um universo mais amplo de empresas, inclusive alguns setores de atividade que haviam sido excluídos do regime anteriormente instituído pela Lei nº 9.317, de 2006.

Relativamente ao microempresário do setor de comércio, situado na faixa de rendimentos até R\$ 120 mil, a Lei Complementar nº 123/06, estabeleceu a incidência de uma alíquota de 4% sobre a receita bruta, assim distribuída: zero para o imposto de renda da pessoa jurídica e para o PIS/PASEP, 0,21% para a contribuição social sobre o lucro líquido, 0,74% para a COFINS, 1,8% para o INSS e 1,25% para o ICMS. Para o segmento ligado à prestação de serviços a alíquota mínima pode variar de 4,5% a 6%, a depender do tipo de atividade realizada.

No formato assumido pela Lei Complementar nº 123/06, observa-se uma clara preocupação do legislador em assegurar uma fonte minimamente adequada e consistente de recursos para o orçamento da previdência, a fim de afastar o risco de agravamento do desequilíbrio atuarial do sistema. Ainda assim, a renúncia de receita previdenciária decorrente do SIMPLES NACIONAL deverá alcançar a cifra de R\$ 9 bilhões, conforme atesta o demonstrativo que acompanha o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2009.

Já com respeito ao Projeto de Lei nº 6.012/05, verifica-se que o mesmo apresenta algumas impropriedades, que poderão acarretar dificuldades adicionais para o financiamento da previdência social,.

De fato, a proposição, em seu art. 5º, estabelece que o ingresso no regime integrado de tributação implica o pagamento trimestral do imposto de renda da pessoa física e jurídica, do IPI, do imposto sobre a exportação, do PIS/PASEP, da CSLL, da

COFINS, da CPMF e das contribuições para a seguridade a cargo do empregado e do empregador. A inclusão do ICMS e do ISS no novo regime dependerá de convênio a ser firmado com cada secretaria de fazenda estadual e municipal. Assim, considerando apenas os tributos federais, a alíquota aplicável sobre a receita bruta trimestral corresponderá a 1,33%, dos quais serão destinados 0,13% para o PIS/PASEP e 1,2% para a previdência social.

Nesse contexto, o projeto em exame estabelece uma forte desoneração dos tributos federais, particularmente da contribuição previdenciária devida pelo empregado e pelo empregador, sem apresentar qualquer demonstração do impacto orçamentário e financeiro do benefício concedido e, conseqüentemente, sem atender às exigências inscritas no art. 14 da LRF para a aprovação de matéria dessa natureza.

Destarte, malgrado as nobres intenções de seu autor, a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.012, de 2005.**

Sala da Comissão, em 19 de março de 2009

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.012-B/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
